



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 2000, alterada pelo PLP 257, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil - BCB, apurado semestralmente:

I – se positivo, será destinado a uma reserva especial do BCB para cobertura de resultados negativos futuros, até o limite estabelecido nos termos do § 1º;

II – se negativo, será coberto, na seguinte ordem de prioridade, por:

a) recursos da reserva especial referida no inciso I;

b) recursos do fundo de transferência ao Tesouro Nacional a que se refere o § 2º deste artigo;

c) aportes de recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º O valor máximo da reserva especial a que se refere o inciso I do caput será fixado como proporção da diferença entre os ativos e passivos do BCB referenciados em moeda estrangeira.

§ 2º Sempre que a reserva especial atingir o valor máximo fixado no § 1º, o resultado positivo do BCB excedente será destinado a um fundo de transferência ao Tesouro Nacional, mantido no BCB, cujos recursos serão transferidos anualmente ao Tesouro Nacional, na forma e prazos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, observada a correção por índice idêntico ao aplicado à remuneração das disponibilidades de caixa da União depositadas no BCB.

§ 3º Os valores recebidos pelo Tesouro Nacional na forma do § 2º serão alocados exclusivamente para:

I – pagamento de amortização e juros da Dívida Pública Mobiliária Federal na carteira do BCB;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – cobertura de resultados negativos do BCB em decorrência do disposto no inciso II, alínea c, do caput.

§ 4º Os aportes do Tesouro Nacional a que se refere o inciso II, alínea c do caput, serão feitos obrigatoriamente em dinheiro.

§ 5º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo BCB serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 6º Os balanços trimestrais do BCB conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.”

JUSTIFICATIVA

Conforme demonstrado em estudo intitulado “*Depósito Remunerado no Banco Central: Avanço Institucional ou Contabilidade Criativa?*”, de autoria do Sr. Marcos Mendes e publicado em março/2016, a adoção dos depósitos remunerados prevista no art. 16 do PLP 257/16 levará a uma subestimação da dívida pública, a menos que seja modificado o atual sistema de transferência de resultados do Banco Central para o Tesouro.

Caso essa modificação não seja feita, notadamente no que se refere à transferência ao Tesouro de lucros apurados pelo BCB decorrentes da valorização das reservas cambiais mantidas na autoridade monetária, novamente nos depararemos com práticas de “contabilidade criativa”, melhorando artificialmente os indicadores fiscais.

Brasília, em _____ de _____ de 2016.

**DEPUTADO Pauderney Avelino
Democratas/AM**